



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5009419-63.2020.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

PACIENTE/IMPETRANTE: EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO

ADVOGADO: MURILLO RODRIGUES ONESTI (OAB SP237139)

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO (OAB SP189202)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

DIVERGENTE

Pedi vista dos autos para melhor exame, e em o fazendo, chego à conclusão divergente, com a devida vênua, do D. Relator.

A questão é por demais simples.

Destaco o seguinte lance da manifestação do Ministério Público Federal (Evento 6), contendo trechos da denúncia:

“Especificamente em relação ao ora paciente EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO, doleiro paraguaio, proprietário da empresa FE CAMBIOS S.A., foi possível constatar que ele integrou o núcleo financeiro da ORCRIM pelo menos de 03/05/2018 a 31/07/2019, tendo prestado auxílio a DARIO MESSER na ocultação/dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de US\$ 260.000,00 (valor destacado dos US\$ 500.000,00 disponibilizados por HORACIO MANUEL CARTES JARA para financiar a fuga de MESSER), bem como na destinação desse valor a MYRA OLIVEIRA ATHAYDE, com a manutenção no Paraguai de depósitos não declarados às autoridades brasileiras.

Em virtude de sua relevância, convém transcrever os tópicos da inicial acusatória que descrevem os fatos relacionados ao paciente, preservando os destaques:

3.4.2- Conjunto de Fatos 9 e 10: Lavagem de Dinheiro por depósito oculto de Dólares no Paraguai e evasão de divisas pela não declaração dos mesmos às autoridades brasileiras (denunciados: MYRA OLIVEIRA ATHAYDE, DARIO MESSER, NAJUN AZARIO FLATO TURNER, FELIPE COGORNO ALVAREZ, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ)

Entre 28/01/2019 a 31/07/2019, DARIO MESSER ocultou a quantia de US\$ 260.000,00 obtida com a sua atividade ilícita de líder de organização criminosa, especificamente em decorrência de financiamento de US\$ 500.000,00 por parte de HORACIO MANUEL CARTES JARA, com o auxílio de NAJUN AZARIO FLATO TURNER, FELIPE COGORNO ALVAREZ, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ, que operaram de forma a disponibilizar esse valor a MYRA OLIVEIRA ATHAYDE, com dissimulação da sua origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade, com o propósito de distanciar a sua derivação de crime de financiamento a organização criminosa (Lavagem de Dinheiro/Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 c/c Art. 71 do Código Penal – Conjunto de FATOS 9).

Ainda, os US\$ 260.000,00 destinados a MYRA OLIVEIRA ATHAYDE foram mantidos no Paraguai através de depósitos não declarados às autoridades brasileiras com o auxílio de todos esses denunciados (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 29 do

5009419-63.2020.4.02.0000

20000614689.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Código Penal – Conjunto de FATOS 10).

O empresário ítalo-paraguaio FELIPE COGORNO ÁLVAREZ, que vem a ser um dos diretores do Grupo Cogorno, administrador do Shopping China e representante da Câmara de Comércio de Amambay, todos no Paraguai, mantém uma relação estreita com NAJUN TURNER, a quem visita frequentemente na Cidade de São Paulo, onde o doleiro e contrabandista uruguaio se escondeu enquanto foragido da justiça federal nesse Estado. COGORNO também já foi investigado pela Polícia Federal brasileira em um inquérito oriundo da investigação do caso Banestado, bem como a sua relação com a casa de câmbio FE CAMBIOS S.A., com sede em Pedro Juan Caballero/PY.

(...) FELIPE COGORNO é o contato “FELIPE SHOPPING” armazenado no telefone de NAJUN TURNER, cujos diálogos entre ambos são capturados e encaminhados a DARIO MESSER.

(...) Vale dizer que “ALBERTO” é um codinome que foi utilizado por NAJUN TURNER ao se referir a DARIO MESSER em conversa com FELIPE COGORNO. “CHINA” é um apelido conferido a COGORNO por ser administrador do SHOPPING CHINA.

Em alguns diálogos capturados, NAJUN TURNER conversa a respeito da remessa de algum material ou carga para o Uruguai, que eles chamam de “pneus” 46. Na sequência dos diálogos, no dia 17/01/2019, NAJUN TURNER pede o auxílio de FELIPE COGORNO em ocultar US\$ 500.000,00 que “ALBERTO” (DARIO MESSER) receberia em Assunção nos próximos dias (como de fato recebeu por intermédio de MYRA a mando de HORÁCIO CARTES, como já narrado), e cuja noiva (MYRA ATHAYDE) entregaria o dinheiro no seu escritório em Assunção no Paraguai.

*(...) Em outro print de conversa feito dois dias após por DARIO MESSER, este comunica a NAJUN TURNER que FELIPE COGORNO indicou a casa de câmbio **FE CAMBIOS S.A.**, localizada em VILLA MORRA, bairro de Assunção/PY, para guardar o dinheiro, com acréscimo de juros, mesmo não se tratando de uma instituição bancária. **O estabelecimento pertencente ao doleiro EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO** e é gerenciado por JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ, sendo certo que não por coincidência está relacionado com COGORNO à referida investigação do BANESTADO.*

*Na conversa encontrada entre DARIO MESSER e FELIPE COGORNO, ora “ALBERTO CHINA”, o empresário encaminha os números telefônicos de **EDGAR** e **JOSE**, informando que o gerente irá cuidar da conta, cujo escopo será o depósito em sistema bancário paralelo de dinheiro a ser oculto das autoridades públicas, tal como o sistema no Uruguai outrora comandado por DARIO e operacionalizado pelos colaboradores JUCA e TONY.*

*(...) Pesquisas realizadas no site truecaller apresentam os nomes dos contatos citados no diálogo como sendo de “**EDGAR ARANDA**” e “**JOSE VALDEZ FE CAMBIOS**”, e **consulta ao sítio da empresa na internet apresenta o quadro societário da FE CAMBIOS, sendo EDGAR ARANDA o sócio majoritário** e o funcionário JOSÉ VALDEZ com e-mail de contato associado à filial localizada em Villa Morra, bairro de Assunção/PY.*

*Em imagem capturada no dia 26/01/2019, NAJUN TURNER demonstrou preocupação a FELIPE COGORNO sobre a confiabilidade de **EDGAR**, pois DARIO MESSER não estaria em condições de correr riscos financeiros: (...)*

*Poucos dias após essas tratativas, **entre 28 e 29/01/2019, foram acautelados US\$ 260.000,00 na FE CAMBIO em nome da namorada/noiva de DARIO, MYRA OLIVEIRA ATHAYDE, sob a responsabilidade do proprietário EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e o gerente JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ, pessoas que passaram a gerenciar os recursos de origem clandestina, advindos de HORACIO CARTES, como se operassem uma verdadeira conta corrente para pagamentos em favor de MYRA.***



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Com efeito, na galeria de fotos do aparelho celular Samsung Galaxy J2 Pro, foi resgatado um extrato extraoficial de conta em nome de "MYRA/VM F.C" (VILLA MORRA FE CAMBIOS) no período de janeiro/19 a abril/19, contendo entradas e saídas de recursos em dólares, entre as quais se destacam os créditos no valor de US\$ 260,000.00 associado a "Sra. MYRA/ ok JOSE VALDEZ / FELIPE COGORNO" e no valor de US\$ 10,000.00 associado a "Recebido em VM (VILLA MORRA)/ok VALDEZ/Sra. Myra".

*(...) A alusão ao nome de FELIPE COGORNO no extrato revela a sua ingerência no depósito espúrio e indicia que o mesmo está relacionado a uma sociedade oculta com a casa de câmbio **FE CAMBIO**, da mesma forma que NAJUN se apresenta em relação à ENTERTOOUR TURISMO.*

Por outro lado, como já dito, o sistema de tráfego internacional confirma que MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE esteve em Assunção entre os dias 28 e 29/01/2019, embarcando no voo LA1302 e retornando no voo LA1301.

Relembre-se que, conforme o citado extrato da FE CAMBIO, o dia 29/01/2019 foi justamente a data de registro do depósito de US\$ 260,000.00, o que leva à conclusão de que se concretizou a previsão de que DARIO MESSER receberia (de HORACIO) US\$ 500,000.00 em Assunção nos próximos dias, e que a sua noiva MYRA ATHAYDE entregaria (parte desse valor) no escritório de FELIPE COGORNO em Assunção.

De outra parte, o mesmo extrato registra depósitos bancários em 20/02/2019 a pessoas do relacionamento de MYRA ATHAYDE no Brasil, como sua amiga RAISSA BETTY AMORIM SOUZA e a operadora de turismo PAULA MICHELI FANCELLI, respectivamente de R\$ 5.000,00 (banco Santander) e R\$ 6.000,00 (banco Bradesco), com taxa de conversão do dólar a R\$ 3,78, certamente pelo já citado sistema de dólar-cabo invertido uma vez que os valores de MYRA na FE estão ao largo do sistema financeiro oficial.

(...)

4. Conjunto de Fatos 16 e 17: Crime de Pertinência a Organização Criminosa (denunciados: DARIO MESSER, NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUCAS LUCIO MERELES PAREDES, JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, FILIPE ARGES CURSAGE, MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE, ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE, ARLEIR FRANCISCO BELLIENY, LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA, VALTER PEREIRA LIMA, ANTONIO JOAQUIM DA MOTA, CECY MENDES GONCALVES DA MOTA, FELIPE COGORNO ALVAREZ, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ)

(...) Pelo menos desde o dia 03/05/2018 68 até o dia 31/07/2019 69, ROQUE FABIANO SILVEIRA, FILIPE ARGES CURSAGE, MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE, ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE, ARLEIR FRANCISCO BELLIENY, LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA, VALTER PEREIRA LIMA, ANTONIO JOAQUIM DA MOTA, CECY MENDES GONCALVES DA MOTA, FELIPE COGORNO ALVAREZ, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ, e modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de designios e vontades, integraram, pessoalmente, a organização criminosa transnacional liderada por DARIO MESSER e que tinha por finalidade a prática de diversos crimes, tais como: câmbio ilegal, evasão de divisas, corrupção, contrabando, falsidade documental e sonegação fiscal, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes. (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 70 – Conjunto de FATOS 17).

(...) Como visto, o relacionamento negocial espúrio entre DARIO MESSER e autoridades e doleiros no Paraguai e do Uruguai, como o ex-presidente paraguaio HORÁCIO CARTES e os denunciados NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUCAS LUCIO MERELES PAREDES e JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA é longínquo, mas foi há cerca de 5 anos que o megadoleiro resolveu injetar no Paraguai oficialmente (leia-se, em seu nome) o seu dinheiro



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ilícito em atividades econômicas lícitas, seja pela empresa CHAI (negócios agropecuários), seja pela empresa MATRIX (negócios imobiliários), num total de US\$ 50,000,000.00 em investimentos patrimoniais que hoje alcançariam cifra superior a US\$ 100,000,000.00.

Mesmo sendo investigado no Brasil desde a década de 80, foi a partir da imobilização do seu patrimônio após a Operação Câmbio, Desligo, tanto no Brasil como no Paraguai, que o braço brasiguai da sua ORCRIM foi chamado a atuar mais ostensivamente, seja através de comparsas de longa data (como HORÁCIO, LUCAS CAOLHO, JORGE FINOLO, NAJUN e ROLAND), seja com a inserção de novos membros (como MYRA, ALCIONE, ARLEIR e TONHO), financiando a sua fuga por 1 ano e 2 meses e garantindo o seu luxuoso padrão de vida e a movimentação de valores ainda até então ocultos das autoridades.

Após a prisão de DARIO em 31 de junho de 2019 descobriu-se um poderoso braço da sua ORCRIM ainda operante, com ramificações importantes no Paraguai não identificadas com a Operação Câmbio, Desligo, que possibilitou ao líder do grupo continuar a ocultar grandes somas de dinheiro ilícito (foi identificada movimentação de pelo menos USD 1,500,000,00 nas operações brasiguaias descobertas, sem contar os mais de US\$ 17 milhões descobertos ocultos nas BAHAMAS) e financiar a sua fuga, e que tem uma divisão de tarefas que pode ser definida em núcleos, de acordo com a espécie de atividade desenvolvida por cada integrante.

*No núcleo financeiro, estão os doleiros de confiança DARIO no Paraguai e no Brasil, que lhe fornecem o suporte necessário e expertise para operar o câmbio ilegal e ocultar os seus recursos das autoridades públicas desses países. Foram identificados nesse núcleo os doleiros NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA, VALTER PEREIRA LIMA e ROLAND PASCAL GERBAULD, além dos paraguaios LUCAS LUCIO MERELES PAREDES, JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA, **EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO** e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ.*

No núcleo administrativo ou operacional estão aqueles que auxiliam a implementar o transporte e recebimento dos recursos financeiros ocultos de DARIO MESSER, fazendo dele parte MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE, ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE, ARLEIR FRANCISCO BELLIENY e FILIPE ARGES CURSAGE.

No núcleo político estão aqueles que detém poder ou estão próximos dos que detém, com intuito de garantir as atividades da ORCRIM e a sua impunidade. Fazem parte empresários, políticos e advogados, tendo sido identificados nesse núcleo DARIO MESSER, ANTONIO JOAQUIM DA MOTA, CECY MENDES GONCALVES DA MOTA, HORACIO MANUEL CARTES JARA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, FELIPE COGORNO ÁLVAREZ e MARIA LETÍCIA BOBEDA ANDRADA.

A configuração dessa ORCRIM de caráter transnacional está relacionada à associação permanente desses indivíduos que operam internacionalmente com o objetivo de obter poder, influência ou vantagens econômicas ou comerciais, através de condutas que caracterizam vários crimes, tais como: câmbio ilegal, evasão de divisas, corrupção, contrabando, falsidade documental, sonegação fiscal etc, bem como a lavagem dos recursos financeiros daí auferidos.

DARIO MESSER mesmo foragido persistiu com as malfadadas práticas de lavagem de dinheiro e dólar-cabo, liderando o braço brasiguai vivo da ORCRIM mesmo após a operação Câmbio, Desligo. Nesse contexto, utilizou doleiros paraguaios para trazer seu dinheiro ocultado naquele país, por meio de entregas ilegais de dinheiro em espécie, e operações de dólar-cabo, utilizando contas de passagem de empresas inativas ou de fachada, e até mesmo empresas em operação, a exemplo da pessoa jurídica SERENA RESORT.

Esse denunciado mantém mais de US\$ 17 milhões de dólares ocultados em conta financeira da offshore HERNANDERIAS LTD no DELTEC BANK nas Bahamas, representativo de uma pequena parcela de seus frutos na liderança do engenhoso sistema de câmbio ilegal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro que movimentou entre 2011 e 2017 mais de USD 1,652,000,000.00, relacionados a mais de 3.000 offshore, cujas contas se dividiam em 52 países.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Enquanto foragido ainda atuou nos bastidores para corromper autoridades paraguaias a atender seus interesses e aliviar os efeitos de sua futura prisão e extradição para o Brasil. **Utilizou sua namorada MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE e familiares, com seus consentimentos e adesões à Organização Criminosa, para atuar como sua preposta, recebendo dinheiro, abrindo contas paralelas em casa de câmbio no Paraguai e contas corrente e empresas nos EUA.***

Por sua vez, NAJUN TURNER desponta como o principal conselheiro e braço direito do líder da ORCRIM, sendo previamente consultado nas principais decisões que precisam ser tomadas, evidenciando interesses mútuos nas práticas de crimes financeiros. Inclusive esse denunciado foi mencionado pelos colaboradores VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOSA como a pessoa que deu suporte logístico para que a ORCRIM de DARIO MESSER se instalasse no Uruguai, chegando a integrar a sociedade de lavagem de dinheiro entre 2008 e 2011, além de ter uma conta no sistema de codinome FUMANCHU, que registra operações de câmbio ilegal, evasão e lavagem entre 2011 e 2017 que somaram cerca de US\$ 14 milhões.

Para essas operações NAJUN TURNER utilizou a sede e prepostos da sua empresa ENTERTOUR CÂMBIO E TURISMO LTDA, cuja titularidade de fato lhe pertence, e onde DARIO MESSER passou a receber dinheiro em espécie enquanto foragido em São Paulo, remetidos por operações dólar-cabo pelos doleiros no Paraguai, cujas ordens de pagamento e recebimento lhe eram comunicadas antecipadamente.

*(...) O empresário FELIPE COGORNO ALVAREZ é íntimo de NAJUN, já foi visitá-lo algumas vezes em São Paulo quando este último esteve foragido, e mais do que **auxiliar DARIO e MYRA a ocultar na FE CAMBIO parte dos US\$ 500 mil recebidos do HORÁCIO CARTES**, estava nitidamente à disposição do grupo criminoso, como ficou claro em suas conversas com NAJUN.*

A FE CAMBIO, em Pedro Juan Caballero, sob a direção de EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ, atua no Paraguai de forma similar à ENTERTOUR no Brasil, operando ilegalmente câmbio de moedas (dólar-cabo) dentro de uma corretora autorizada pelas autoridades paraguaias. Seu extrato de conta clandestina em nome de MYRA ATHAYDE, com registro de depósito oculto de US\$ 260,000.00, traz no nome do próprio FELIPE COGORNO, que ou é citado por ser garantidor da conta ou de fato pode ser tão ligado a FE como NAJUN o é ENTERTOUR.(...)(grifos nossos)”

No “*Conjunto de fatos 9 e 10*”, da denúncia, trecho acima transcrito, imputa-se “*Lavagem de Dinheiro por depósito oculto de Dólares no Paraguai e evasão de divisas pela não declaração dos mesmos às autoridades brasileiras*”. Para tanto, afirma-se na denúncia que Dario Messer ocultou 260 mil dólares, oriundos de 500 mil dólares obtidos em atividade ilícita de líder de organização criminosa. E especifica – proveniente de financiamento de Horácio Manuel Cartez Jara, com auxílio de várias pessoas, dentre elas o paciente. Seguem divagações, como exemplo a afirmação de ações visando disponibilizar o valor à namorada de Dario Messer, com “*dissimulação de origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade, com o propósito de distanciarem a sua derivação de crime de financiamento a organização criminosa*”, mas sem qualquer informação concreta desses fatores. Mais adiante relata contatos entre várias pessoas, relações de amizade, ora fala a denúncia em intenção de ocultar o dinheiro, ora em guardar, e com remuneração no estabelecimento do paciente. Enfim, suposições, que não representam crime algum praticado pelo paciente, que não figura como interlocutor em qualquer das conversas e mensagens capturadas.

Enfim, vale lembrar o que consta da denúncia, no final do “*Conjunto de fatos 9 e 10*”, informando a origem do dinheiro, o depósito e registro em extratos, e ainda duas movimentações de valores, na conta, sem expressividade, quais sejam, 5 e 6 mil reais cada uma. Enfim, vê-se que o dinheiro originou-se em o país vizinho, não tendo origem, nem saído do Brasil, daí que não há crime de evasão de divisas, como bem visto na inicial do *habeas* ora em deslinde.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Não há igualmente crime de branqueamento de capitais, eis que ausente a indicação do ilícito que teria gerado o valor.

E quanto ao “*Conjunto de fatos 16 e 17*”, da denúncia, afigura-se também inexistir fato típico criminal, eis que não há qualquer indicação de uma organização criminosa nos moldes em que prevista na lei, não o sendo, evidentemente, a captação de valores por casa de câmbio no Paraguai, atividade que não é criminosa, não podendo ser considerado criminoso quem tem contato social com pessoa que responde a ação penal no Brasil, e ainda que intencione a ajudá-la a resolver seus problemas, não significando suspeita de participação em atividades ilícitas, em integração de modo voluntário, estável e em comunhão de designios e vontades em uma organização visada a praticar diversos ilícitos criminais e transacionais, tais como, segundo a denúncia, de “*câmbio ilegal, evasão de divisas, corrupção, contrabando, falsidade documental e sonegação fiscal, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.*”

Ainda, o fato de, segundo a denúncia, Dario Messer aplicar valores no Paraguai, em atividades lícitas e em possível sociedade com paraguaios, não configura crime por parte deles, evidentemente, por ser a atividade lícita.

O valor depositado na casa de câmbio do paciente, é bom repetir, não transitou fora do Paraguai. Além disso, a casa de câmbio é regularmente constituída, e opera com autorização das autoridades competentes, como demonstram documentos anexados aos autos, devidamente formalizados.

Acrescenta-se, não há qualquer indício de origem ilícita dos referidos 500 mil dólares. E por não terem sido retirados do Brasil, onde nem circularam, e nem ingressaram como já visto, não há como sustentar ter ocorrido evasão de divisas, não só em função de não se apontar origem ilícita do valor, como por não ter saído do Paraguai.

O fato de a casa de câmbio de propriedade do paciente ter recebido valor em depósito destacado desses 500 mil dólares, dentro de suas finalidades, não resulta em integrar ele *organização composta por 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, conforme definição do § 1º do artigo 1º da Lei 12850 de 2/8/2013.*

Enfim, o paciente não tinha obrigação, nem dever, de comunicar o depósito às autoridades de outro país.

A tudo se acresce que o paciente não ingressou em território brasileiro, pelo que a lei penal pátria, mesmo que fosse criminalmente típica sua conduta – e não é, nem em nosso país – ressalte-se, e se o fosse só poderia ser aplicada se ocorresse alguma hipótese prevista no artigo 7º do Código Penal Brasileiro. Tampouco ocorreria a hipótese do seu artigo 6º, eis que dependeria de ser praticado algum ilícito, e não o seria pelo proprietário da casa de câmbio Paraguaia, mas pela beneficiária do valor que, em tese, de lá ingressasse no Brasil.

Por fim, há um equívoco no voto do D. Relator, quando afirma que a importância de 500 mil dólares fora remetida do Brasil ao Paraguai, eis que na verdade esse valor foi lá, naquele país, entregue a favor de Dario Messer. (Voto do Relator: “*Os impetrantes, ao limitarem suas observações à transação financeira de depósito do valor realizada no Paraguai,*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

esquecem-se que os valores foram clandestinamente remetidos do Brasil àquele país, de modo que, para fins de delimitação da territorialidade e da jurisdição brasileira, a conduta ocorreu também em território nacional, não sendo necessário recorrer a uma das hipóteses de extraterritorialidade do art. 7º do CP.”).

Com a devida vênia, não se pode alargar, com imaginações, condutas de pessoas e colocá-las em banco dos réus. Divagações não cabem em denúncias, em alegações, muito menos em decisões.

Ressalte-se que em seu parecer, o D. Procurador Regional da República, embora esforçando-se, o que é compreensível, na defesa da decisão impugnada, afirma textualmente que a ação do paciente foi ter “...**prestado auxílio a DARIO MESSER na ocultação/dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de US\$ 260.000,00 (valor destacado dos US\$ 500.000,00 disponibilizados por HORACIO MANUEL CARTES JARA para financiar a fuga de MESSER), bem como na destinação desse valor a MYRA OLIVEIRA ATHAYDE, com a manutenção no Paraguai de depósitos não declarados às autoridades brasileiras.**”, fato distante de erigir-se em ilícito penal que motivasse persecução criminal brasileira.

Por fim, vale transcrever o primoroso voto do Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu o Habeas-Corpus nº 549854 ao paciente – (consta do Voto) “**não identífico**, no decreto judicial ora impugnado, **indícios razoáveis de autoria delitiva contra o paciente a justificar a medida extrema**” - revogando prisão preventiva decretada com base nas mesmas alegações postas na denúncia, superando o entendimento da Súmula 691-STF de tão nítida ausência de infração penal, anotando que o parecer da Subprocuradoria Geral da República foi pela concessão da ordem, . As conclusões aplicam-se também à ação penal, em face da expressa afirmação de ausência de causa para persecução criminal.

Eis o teor da decisão, que já transitou em julgado: (destaques preservados)

DECISÃO

*“EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO, por seus advogados, alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão liminar prolatada por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 5010927- 78.2019.4.02.0000/RJ).*

*Os impetrantes buscam a **revogação de prisão preventiva decretada nos Autos n. 5078012-07.2019.4.02.5101 (Operação Patrón), pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.***

Os advogados sustenta[m] ser desnecessária, sem justa causa e injusta a medida extrema. Explicam que: a) em nenhum momento houve indicação de fatos concretos sinalizadores do periculum libertatis; b) o paciente não registra antecedentes, é cidadão paraguaio e os supostos fatos se deram no Paraguai e c) sua casa de câmbio possui autorização legal para funcionar, possui mais de 130 funcionários, 20 anos de existência e figura entre as três maiores do país.

Para os postulantes, a "suposta atuação no hipotético esquema criminoso teria se dado uma única vez" (fl. 10) e não está caracterizada a hipótese de extraterritorialidade da lei brasileira. Os fatos "teriam sido praticados no Paraguai, por empresa e cidadãos paraguaios" (fl. 19).

*Requerem a **superação da Súmula n. 691/STF e a revogação do decreto prisional.***



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Deferida a liminar, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem.

Decisão.

I. Contextualização

No bojo da Operação Patrón, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu a representação da autoridade policial, com aditamento pelo Ministério Público, e decretou a prisão preventiva do ora paciente.

A atividade consistiu em desdobramento da Operação Câmbio Desligo e tinha como finalidade aprofundar as investigações relacionadas ao doleiro Dario Messer e aos supostos agentes que, em tese, o auxiliaram em sua fuga e nos atos de dissimulação de capital.

A defesa requereu ao Tribunal de origem a revogação do ato judicial, mas, em consulta ao andamento processual, verifica-se que ainda não ocorreu o julgamento do habeas corpus originário.

II. Súmula n. 691 do STF

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, a ilegalidade do ato apontado como coator é tão óbvia que é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação.

In casu, a situação do paciente foi por mim analisada antes da emergência de saúde pública em razão do novo coronavírus, mas, considerando : a) a Recomendação n. 62 do CNJ; b) o cancelamento preventivo de todas as sessões presenciais de julgamento até o dia 30/4/2020 e c) o parecer favorável do Ministério Público Federal, reputo cabível o julgamento monocrático desta impetração.

III. Importantes premissas a se considerar

*Conquanto a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro haja descortinado fatos graves, como bem pontua Luiz Flávio Gomes (Sobre a impunidade da macro-delinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, nº 11, julho/setembro/1995, p. 166), é preciso **cuidado para não sairmos da generalizada impunidade em relação a uma camada da população antes não vista como criminosa, para institucionalizar-se uma repressão abusiva contra todos**, jogando no ralo a custosa construção dos valores e princípios do direito penal moderno.*

Cada caso merece o devido e acurado exame das autoridades.

***Do Ministério Público espera-se uma postura independente;** corajosa, para, se preciso, arrostar perigos de retaliações, mas objetiva na condução dos feitos sob sua responsabilidade.*

*Como bem frisa Figueiredo Dias, “**interessando à comunidade jurídica não só a punição de todos os culpados mas também** – e sobretudo dentro de um verdadeiro Estado de Direito – a punição só dos que sejam culpados, segue-se daí que ao Ministério Público, como órgão de administração de justiça, há de competir trazer à luz não só tudo aquilo que possa demonstrar a culpa do arguido, mas também todos os indícios de sua inocência ou da sua menor culpa”. Arremata o mestre lusitano destacando que, mesmo sob o ponto de vista prático, não faz sentido extirpar do Parquet esse dever de objetividade, pois graças a ele resulta um “muito menor número de processos penais infundados ou mal fundados” com os quais os tribunais terão de ocupar-se (Direito processual penal. Coimbra Editora, 1984, vol. 1, p. 369).*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

E, do magistrado, personagem central na definição da responsabilidade penal, espera-se um comportamento absolutamente imparcial, mantendo-se em posição de terzietà no exame dos casos que lhe são submetidos para julgar, despido de interesse pessoal, e muito menos da pretensão de agir como coadjuvante de políticas criminais (quer punitivistas, quer abolicionistas). Afinal, nas palavras referidas por Helio Tornaghi, “É utilíssimo para um povo ter boas leis; mas é melhor ainda ter bons juízes” (Curso de processo penal. São Paulo, Saraiva, 1987, p. XIII).

Cumpra ao Poder Judiciário e o Ministério Público a fidelidade aos ditames do Direito, independentemente de injunções políticas, simpatias ou antipatias, preconceitos ou pressões midiáticas.

IV. Mitigação da Súmula n. 691 do STF

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, além de indicar a materialidade e indícios da autoria delitiva, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

Dito isso, não identifico, no decreto judicial ora impugnado, indícios razoáveis de autoria delitiva contra o paciente a justificar a medida extrema.

O Juiz (fls. 292-313) explicou a existência de suposta organização criminosa descortinada na Operação Câmbio Desligo, integrada, em tese, por dezenas de operadores financeiros, um deles Dario Messer. A autoridade esclareceu que decretou a prisão do acusado, conhecido como doleiro dos doleiros, em outro processo, mas ele permaneceu foragido no Paraguai e no Brasil e, durante esse período, conjecturadamente, ocultou e movimentou ativos com o aparente apoio de terceiros, alvos da Operação Patrón, que estariam acertados com o propósito de operacionalizar crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

Edgar Ceferino foi apontado com[o] integrante da organização criminosa. Segundo o Magistrado, ele e outros investigados, em tese, "seriam os doleiros de confiança de Dario no Paraguai e no Brasil, que lhe forneceram o suporte para operar o câmbio ilegal e ocultar os seus recursos das autoridades públicas desses países" (fl. 297).

Confira-se trecho da decisão, in verbis:

- FELIPE COGORNO ALVAREZ, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ. De acordo com a autoridade policial, outro integrante do núcleo político da ORCRIM é FELIPE COGORNO ÁLVAREZ, empresário italo-paraguaio, diretor do Grupo Cogorno, administrador do Shopping China e representante da Câmara de Comércio de Amambay (Paraguay), que é amigo de NAJUN TURNER e o visita regularmente em São Paulo.

Em conversas pelo aplicativo whatsapp acostadas pela autoridade policial, em janeiro de 2019, NAJUN foi procurado por DARIO com a missão de ocultar US\$ 500.000,00 (provavelmente proveniente de HORACIO, como será esmiuçado adiante).

NAJUN, então, teria indicado FELIPE COGORNO para auxiliá-lo no feito, conforme se depreende do diálogo acostado pela autoridade policial. Já nos diálogos entre DARIO e FELIPE COGORNO, também acostados, é possível notar que FELIPE indica a FE Câmbios S.A, com



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

sede em Villa Morra (Assunção/Paraguai), pertencente a EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e gerenciada por JOSÉ FIRMIM VALDEZ GONZALEZ como local seguro para guardar numerário ilegal.

De fato, em consulta livre apresentada pela polícia federal, EDGAR figura como sócio majoritário da empresa de câmbio e VALDEZ, como o contato direto da referida empresa.

Em consonância com essa tratativa está a foto encontrada no celular de DARIO, na qual consta um extrato em nome de MYRA, no período de janeiro a abril de 2019, contendo anotações de entradas e saídas de valores associados aos nomes JOSÉ VALDEZ e FELIPE COGORNO, o que leva a conclusão de que DARIO, de fato, encaminhou montante para ser armazenado ilegalmente na casa de câmbio vinculada à dupla citada.

De acordo com a autoridade policial, JOSE VALDEZ e EDGAR CEFERINO acautelaram o valor de US\$ 260.000,00 pertencentes a DARIO e, segundo o extrato citado, MYRA teria entregue o montante em Assunção no dia 29/01/2019.

Tal fato vai ao encontro da informação trazido pelo sistema de tráfego internacional, na qual consta viagem de MYRA a Assunção/PY entre os dias 28 e 29 de janeiro de 2019.

Ou seja, ao que parece, por indicação de COGORNO, DARIO teria aplicado alta quantia ilegal com os doleiros paraguaios JOSE VALDEZ e EDGAR CEFERINO (fls. 301-302, destaques).

Data venia, o ato judicial é vago. Não é possível identificar, em raciocínio lógico, o motivo pelo qual o Magistrado concluiu que EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO se associou a outras pessoas, a fim de perpetrar crimes, ou em que medida auxiliou atos de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. A simples menção de que o suspeito é sócio majoritário de casa de câmbio legalmente instituída não o relaciona aos delitos sob apuração.

Não há lastro para tão grave restrição ao direito ambulatorial do suspeito. Conforme destaque do Subprocurador-Geral da República Osnir Belice: "não restou clara a efetiva participação do paciente como colaborador" de Dario Messer e o simples fato de "ter participação majoritária" em empresa de câmbio "não leva automaticamente à conclusão de que auxiliou dolosamente ou mesmo que tenha participado da ocultação ilícita (sic) de dinheiro, até porque ele não é o gerente da casa de câmbio" (fl. 636).

Nesse cenário, ausente o fumus comissi delicti, é de rigor reconhecer a manifesta ilegalidade do édito prisional.

V. Dispositivo

À vista do exposto, supero a Súmula n. 691 do STF e concedo a ordem para, ratificada a liminar, revogar o decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente.

Não há prejuízo de nova decretação da prisão cautelar se forem descobertos indícios razoáveis de autoria delitiva, desde que justificada concretamente a providência extrema e sua imprescindibilidade, vis-à-vis o art. 312, c/c. o art. 282 do Código de Processo Penal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2020

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator"

Assim, de rigor o trancamento da ação penal em relação ao paciente, em face de inexistir fato típico criminal decorrente de sua conduta.

5009419-63.2020.4.02.0000

20000614689.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM.**

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO IVAN ATHIE, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000614689v2** e do código CRC **87945332**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO IVAN ATHIE
Data e Hora: 10/8/2021, às 11:43:4

5009419-63.2020.4.02.0000

20000614689.V2